

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 008/2024

04/09/2024 17:24

De: "Time Clean Lavanderia" <atendimento@timeclean.com.br>

Para: "licitacao.casacivil@guapimirim.rj.gov.br" <licitacao.casacivil@guapimirim.rj.gov.br>

Boa tarde!

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.:Pregão Eletrônico nº 008/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de lavanderia hospitalar destinados através da Secretaria Municipal de Saúde.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação,

TIME CLEAN LAVANDERIA E MANUTENÇÃO DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.016.135/0001-61, com sede na Rua Capivari, 152, Lote 18, Quadra 12 – Vilar dos Teles São João de Meriti/RJ, por meio de seu representante legal Anselmo Alcantra Bastos com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Objeto da Impugnação

O presente edital estabelece como exigência para a participação no certame a vinculação de um profissional especializado em Bioquímica, em nível técnico ou superior, para atuar como responsável técnico pelo contrato, em virtude do suposto manuseio de componentes químicos durante o processo de lavagem. Entretanto, essa exigência se mostra excessiva e desproporcional ao objeto contratado, configurando uma restrição indevida à competitividade do certame.

2. Excesso de Exigência Técnica

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sem restringir a participação no processo licitatório por exigências descabidas. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, estabelece que as exigências para habilitação técnica devem estar estritamente vinculadas ao objeto do contrato, sendo vedadas aquelas que sejam desnecessárias ou desproporcionais.

O serviço de lavanderia, por sua natureza, não exige a presença de um profissional especializado em Bioquímica para manuseio de componentes químicos. A maioria dos processos de lavagem utiliza detergentes e produtos de limpeza comuns, cujas instruções de uso e segurança são acessíveis a qualquer operador treinado, sem necessidade de conhecimentos especializados em Bioquímica. A exigência de tal profissional representa um ônus excessivo para os licitantes, limitando indevidamente a participação de empresas capacitadas para a execução do serviço, mas que não possuem em seus quadros profissionais dessa especialização.

Destarte, que não há uma orientação específica da ANVISA que exija que o responsável técnico por uma lavanderia, mesmo hospitalar, seja um bioquímico. A

principal preocupação da ANVISA em relação às lavanderias hospitalares está relacionada ao controle de riscos, manuseio adequado de produtos químicos e prevenção de infecções, sem especificar que o responsável técnico deva ter uma formação específica em bioquímica. A designação de um profissional capacitado para gerenciar esses riscos pode ser realizada por profissionais de outras áreas compatíveis, como engenharia química, farmácia ou áreas correlatas, dependendo da natureza das operações e dos produtos químicos utilizados.

O fundamento para a afirmação de que não há exigência específica da ANVISA para que o responsável técnico de uma lavanderia hospitalar seja um bioquímico pode ser encontrado na "RDC nº 6, de 1º de março de 2012" e na

"Norma Operacional Básica de Vigilância Sanitária - NOB/VS 01/93", que regulam as atividades de lavanderias hospitalares, focando na segurança, manuseio de produtos químicos e controle de infecções, sem especificar a necessidade de um bioquímico como responsável técnico. Para mais detalhes, consulte o manual da ANVISA sobre processamento de roupas em serviços de saúde disponível na Biblioteca Digital da ANVISA.

3. Princípio da Competitividade

A exigência questionada fere o princípio da competitividade, previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso IV, que orienta a administração pública a evitar requisitos que, sem necessidade, limitem a participação de potenciais interessados. A inserção de uma exigência técnica que não guarda relação direta com a atividade a ser executada impede que empresas qualificadas, porém sem vínculo com profissionais de Bioquímica, possam participar do certame, o que vai de encontro ao princípio da isonomia e da ampliação da competitividade.

4. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão do edital, eliminando a exigência de vínculo com profissional especializado em Bioquímica, por ser desproporcional e não pertinente ao objeto do contrato;
2. A reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso haja a retificação do edital, em cumprimento ao artigo 63, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir que todos os interessados possam participar em igualdade de condições.

Por fim, confiando na sensibilidade e no compromisso desta Comissão de Licitação com a legalidade e a justiça, espera-se que esta impugnação seja acolhida, garantindo a lisura e a competitividade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São João de Meriti – RJ 04 de Setembro de 2024

ANSELMO ALCÂNTARA BASTOS – DIRETOR

Atendimento

Telefones: +55 (21) 3755-2956 Fixo / Whatsapp

E-mail: atendimento@timeclean.com.br

Website: www.timeclean.com.br